

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 104/2000 2º CÂMARA SESSÃO DE 17.03.2000. PROCESSO DE RECURSO Nº 1/596/93 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/146126.

RECORRENTE: DM TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIAPARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. Divergência entre a Resolução e Ata, ambas firmadas pelos conselheiros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Compete ao Conselho Pleno o chamamento do feito à ordem, determinando a adoção das providências atinentes à regularização da falha processual. Decidido, por unanimidade de votos, a remessa dos autos ao Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria discutida, com vistas a devida regularização processual.

RELATÓRIO

Os agentes fiscais na inicial do presente processo atribuem à empresa em epígrafe o transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal N.º 39.948, no valor de Cr\$ 40.966,12 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros reais e doze centavos) encontrada desprovida do selo fiscal de trânsito exigido pela legislação em vigor, motivo pelo qual foi considerada inidônea.

A autuada, tempestivamente, contesta a acusação fiscal alegando que a ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal decorreu de erro dos agentes do fisco que deixaram de apor o mencionado selo e apresenta em abono de sua tese o fato do manifesto de carga no qual estão relacionada diversas notas fiscais as quais foram seladas, em que a nota fiscal citada arrolada no manifesto deixou de ser selada.

A ilustre julgadora singular analisando as peças processuais decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que no caso sob exame cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria ou Documentos Fiscais, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada no prazo de 72 horas, nos termos do art. 736, do Dec. nº 21.219/91.

Os autos subiram à 2ª Instância, em face da interposição do recurso oficial, tendo recebido o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou contrária à nulidade declarada pelo julgador *a quo* e pugna pelo retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 310/95, acatou o parecer da douta PGE e determinou o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

Em cumprimento à resolução supracitada o processo foi devolvido à instância *a quo*, desta feita, apreciado o mérito da lide, foi julgado procedente.

O contribuinte inconformado com a nova decisão, através do seu representante legalmente constituído nos autos, apresentou recurso que demora às fls. 57 a 61.

A Consultoria Tributária através do Parecer de fls. 62/65, manifestou-se pela confirmação da decisão singular, que recebeu a chancela da douta PGE.

O processo foi remetido à Câmara de Julgamento para novo julgamento. Na ocasião, o Presidente da Câmara constatou que o teor da Resolução nº 310/95, não guardava consonância com a decisão transcrita na Ata referente à Sessão na qual houve a apreciação da matéria, razão pela qual solicitou que a douta PGE se pronunciasse sobre a questão.

A Procuradoria Geral do Estado, no Parecer de fls. 73/74, propõe ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT que anule os atos atingidos pela irregularidade detectada e determine a remessa dos autos à 2ª Câmara para que profira novo julgamento.

O ilustre Presidente do CONAT, através de despacho fundamentado acata a sugestão da douta Procuradoria Geral do Estado, e remete os autos do processo a esta egrégia 2ª Câmara para nova manifestação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo foi remetido à apreciação desta egrégia Câmara, face a constatação de divergência entre a Resolução nº 310/95 e a decisão tomada a termo na Ata da sessão em que foi julgado o presente processo.

O caso requer, inicialmente, para melhor compreensão da questão que se transcreva parte da RESOLUÇÃO Nº 310/95, que implicou a remessa dos autos à 1º Instância para novo julgamento e a decisão reduzida a termo na Ata da sessão, senão vejamos:

EMENTA: Acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo de trânsito em algumas Notas Fiscais, constantes juntamente com outras devidamente seladas, fazendo parte do lote referente ao "Manifesto de Cargas" n.º 166/93. Desatenção da fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte quando procedeu a selagem de algumas Notas Fiscais, deixando outras mencionadas no mesmo Manifesto de Cargas, sem o respectivo selo. A ação fiscal, seria improcedente, entretanto o julgador primário, baseou a sua decisão em Nulidade processual na exigência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, formalidade não cabível para o caso em apreciação. Ocorre que a nulidade foi mantida pela Câmara, por unanimidade, prevalecendo a sua decisão.

PARTE FINAL DO VOTO: Acompanhando o critério adotado pela Procuradoria em relação ao feito, votamos pelo conhecimento do recurso obrigatório para não confirmar a decisão de nulidade por falta do Termo de Retenção de Mercadorias procedendo em seguida na conformidade de entendimento da douta Procuradoria do Estado.

DECISÃO: RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para não confirmar a decisão e determinar o envio do processo à Primeira Instância, a fim de receber novo julgamento com apreciação de mérito, nos termos do Parecer da douta Procuradoria do Estado e voto do relator.

Prosseguindo, eis a decisão referente ao presente processo reduzida a termo na Ata da Centésima décima Quinta (115^a) Sessão ordinária, aos 11 (onze) dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco (1995). Vejamos:

Processo de Recurso n.º 04246/93. AI n.º 146126/93. Recorrente: Divisão de Procedimentos Tributários. Recorrido: D. M. TRANSPORTES LTDA. Relator: Alberto Veras Carapeba. Decisão: A Câmara por unanimidade de votos resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela primeira instância, de acordo com o voto do relator e contrário ao parecer do representante da Procuradoria.

O processo para atingir sua finalidade deve tramitar segundo as normas que o regulam, podendo em qualquer fase o julgador determinar providências tendentes a sanar falhas, porventura, existentes.

A atividade saneadora visando restabelecer a ordem dos atos processuais pode ser exercida de ofício ou por provocação das partes. Como uma das partes é o Estado do Ceará, a Administração pode anular os atos considerados eivados de vícios insanáveis (Súmula 473 do STF)

Resta-nos agora saber a quem compete exercer tal atribuição.

No caso sob análise, por orientação da Procuradoria Geral do Estado, a Presidência do CONAT adotou as providências que considerou cabíveis, anulando os atos tidos como eivados de vícios insanáveis, bem como remetendo os autos do processo para a Câmara para novo julgamento.

Na verdade, a decisão poderia ser atacada por embargos de declaração, caso a seara estivesse no poder Judiciário. Contudo, as decisões prolatadas nas Câmaras de Julgamento só podem ser reexaminadas mediante interposição dos recursos especial e extraordinário.

Ressalta-se, que mesmo autorizando a vigente lei processual a aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil, em matéria recursal, referido comando normativo não pode ser invocado para suprir a lacuna.

Para fins de argumentação, mesmo admitindo como válida a utilização deste artificio, não alcançaria a finalidade perseguida, porquanto os conselheiros que participaram da sessão ordinária, não mais integram este Egrégio Conselho.

Contudo, não poderia o Presidente do CONAT exercitar tal atribuição, uma vez que os atos de natureza processual que estão na sua competência são restritos, compreendendo a admissibilidade ou não dos recursos especial e extraordinário, por meio de despacho fundamentado, voto de desempate e dilatação de prazos para apresentação de impugnação e interposição de recurso.

Como se vê, o instrumento utilizado pelo Presidente não se coaduna com àquela finalidade, portanto inadequado.

Observa-se, que a matéria ora em discussão tem natureza processual, estando, desse modo, inserida na competência do Conselho Pleno que, inclusive, pode editar provimento (Art. 3°, da Lei n.° 12.732/97)

O Regimento Interno do CRT, por sua vez, estabelece que:

Art. 70. O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das deliberações previstas nos arts. 28 e 49, deste Regimento, deliberar sobre matéria de natureza tributário-processual, de oficio ou a requerimento, editando provimento

Art. 71. Os casos omissos neste Regimento interno serão soberanamente solucionadas por deliberação do Conselho Pleno através de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso.

As normas, acima transcritas, são claras quanto ao órgão competente para deliberar sobre as medidas que deverão ser adotadas no intuito de regularizar a tramitação do processo.

Portanto, o despacho do Presidente do CONAT que repousa às fls. 84, não pode ser acatado, uma vez que a determinação nele contida não está elencada entre as atribuições conferidas pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do estado do Ceará.

Isto posto, à luz dessas considerações e amparado na manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que os autos do processo sejam remetidos ao Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria ora abordada.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente D M TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, remeter o processo para o Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria e proceder a regularização processual , de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 2000

Nabor Barbosa Merral Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado

CONSELHEIROS:

Wládia Maria Parente Aguiar

RELATORA

Fernando Airfon Lopes Barrocas

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque

Francisco Jose de Sliveira Silva

Minorio Colares de Melo

Eliane Maria de Sousa Matias